



PROCESSO TC Nº 11280/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Objeto: Denúncia acerca de suposta irregularidade no ato de revogação do Pregão Presencial nº 006/2016

Responsável(is): Ronaldo Ramos de Queiroz (Prefeito) e Higor Pereira Morais (Pregoeiro)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ATO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2016 - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Procedência, sem demais cominações, ante o longo lapso temporal desde a formulação da acusação até os dias atuais, bem como a ausência de danos ao erário. Comunicação da decisão ao denunciante

ACÓRDÃO AC2 TC 00594/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11280/16, que trata de denúncia acerca de suposta irregularidade no ato de revogação do Pregão Presencial nº 006/2016, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos de engenharia civil, apresentada pelo Sr. Ericson Bezerra do Nascimento, procurador do licitante vencedor Vertbrus Arquitetura e Construções Ltda -ME, em face do então Prefeito de Gurjão, Sr. Ronaldo Ramos Queiroz, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em JULGÁ-LA PROCEDENTE, sem demais cominações, ante o longo lapso temporal desde a formulação da acusação até os dias atuais, bem como a ausência de danos ao erário, comunicando-se a decisão ao denunciante.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 14/03/2023



PROCESSO TC Nº 11280/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Os presentes autos dizem respeito à denúncia acerca de suposta irregularidade no ato de revogação do Pregão Presencial nº 006/2016, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos de engenharia civil, apresentada pelo Sr. Ericson Bezerra do Nascimento, procurador do licitante vencedor Vertbrus Arquitetura e Construções Ltda -ME, em face do então Prefeito de Gurjão, Sr. Ronaldo Ramos Queiroz.

A Ouvidoria deste Tribunal, ao destacar que a denúncia preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, sugeriu a instrução nos termos do art. 173, III, do RITCE/PB.

Em manifestação inicial, fls. 19/22, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável, para apresentação de defesa acerca da revogação do certame sem motivação justificada e sem a comprovação da abertura de procedimento administrativo que assegurasse o contraditório e a ampla defesa ao licitante vencedor, descumprindo o comando do art. 49 da Lei nº 8666/93¹.

Regularmente citados, os responsáveis apresentaram defesa por meio do Documento TC 55954/16, fls. 33/168, cujo teor, segundo a Equipe de Instrução, fls. 170/171, não afasta a eiva, visto que *"a revogação foi feita sem a devida instauração de Processo Administrativo, que assegure o contraditório e a ampla defesa. Portanto, restou ferido o devido processo legal, não suprido com a mera publicação na imprensa oficial"*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 450/22, fls. 174/177, subscrito pela d. procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pela procedência da denúncia, entretanto, sem demais cominações, tendo em vista o longo transcurso de tempo desde a formulação da denúncia até os dias atuais, bem como a ausência de danos ao erário.

É o breve relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Alinhado com o *Parquet* de Contas, voto pela procedência da denúncia, sem demais cominações, ante o longo lapso temporal desde a formulação da acusação até os dias atuais, bem como a ausência de danos ao erário, comunicando-se a decisão ao denunciante.

É o voto.

¹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:45



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 16 de Março de 2023 às 15:01



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO